



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

RECLAMAÇÃO nº 0000243-57.2017.815.0000 01
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
RECLAMANTE : Edvaldo Maciel de Lima
ADVOGADO : Rodolfo Nóbrega Dias – OAB/PB 14.945
RECLAMADO : 2ª Turma Recursal Permanente da Capital
1º INTERESSADO : Banco do Brasil S/A
2º INTERESSADO : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sabemi Financeiro

RECLAMAÇÃO — Turma Recursal dos juizados especiais – Instrução deficiente – Art. 988, §2º, CPC – Inobservância – Indeferimento da inicial.

— Pelo fato do autor, mesmo intimado, não ter juntado aos autos a cópia do acórdão impugnado, este órgão julgador está impossibilitado de prestar a jurisdição, a aferir se a decisão impugnada incorreu em inobservância a alguma das hipóteses do art. 988, do CPC. Destarte, porque a presente reclamação não foi instruída com prova documental suficiente para o conhecimento da questão, pressuposto descrito no art. 988, §2º, do CPC, a exordial deve ser liminarmente indeferida.

Vistos etc.

EDVALDO MACIEL DE LIMA ingressou com reclamação com pedido de liminar, em face de **acórdão proferido pela 2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL**, defendendo que “o

Acórdão da 2ª TRP de João Pessoa-PB proferiu julgamento aberrante, na medida que extinguiu legítima execução de multa cominatória aplicada pela instância de piso.”. Com isso, requer a anulação do referido acórdão, por entender que decidiu contrariamente ao artigo 988, II, do CPC/2015.

Suscita o reclamante que a decisão foi de encontro ao julgamento do AgInt da Reclamação nº 9.932, que se fulcrou na possibilidade da execução de multa cominatória além do teto previsto pela lei regente nos microssistemas dos Juizados Especiais.

Narra que “*não teve até o momento de protocolar esta reclamação, pleno conhecimento do conteúdo/fundamento do Acórdão da 2ª TRP de João Pessoa-PB, pois não houve sua juntada aos autos...*”, por tal motivo buscou informações junto à Secretaria daquele Colegiado Recursal, onde obteve a informação de que o núcleo central da decisão proferida pela 2ª TRP de João Pessoa-PB foi: **a)** a desproporcionalidade de multa cominatória além do teto legal previsto no microssistema dos Juizados Especiais, ou seja, acima dos 40 (quarenta) salários mínimos; **b)** impossibilidade de execução de multa cominatória nas ações de exibição de documentos.

Por não constar nos autos a cópia da decisão impugnada, constando apenas informações não oficiais acerca dos fundamentos utilizados na decisão proferida pela 2ª TRP de João Pessoa-PB, o reclamante foi intimado, para, nos termos do art. 988, §2º, do CPC, colacionar ao encarte processual cópia das razões do Recurso Inominado, que ensejou a decisão reclamada, bem como o teor do próprio acórdão combatido, sob pena de não conhecimento da reclamação.

Às fls. 197/225, o autor apresentou manifestação, contudo, não juntou a cópia o teor do acórdão combatido, tampouco justificou a não apresentação.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, importante ressaltar que a competência desta Egrégia Corte para a análise da presente reclamação decorre da questão de ordem proferida nos autos do AgRg na Recl. Nº 18.506/SP, e, em consequência, a Corte Superior daquele Tribunal expediu a Resolução STJ/GP nº 3, de 7 de abril de 2016, atribuindo, excepcionalmente, às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça, a tarefa de processar e julgar as reclamações envolvendo os Juizados. Veja-se:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Assim, se o próprio Superior Tribunal de Justiça conferiu aos Tribunais Estaduais a missão de preservar seus julgados, dúvida não há a respeito da competência desta Seção Especializada para apreciar o presente feito.

Ademais, em razão da presente reclamação ter natureza jurídica de ação, antes da análise do mérito, cumpre verificar a existência dos pressupostos processuais.

O novo CPC, que passou a tratar do instituto da reclamação, dispôs, claramente, que a reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

Para corroborar, pede-se vênias para transcrever o teor da norma que trata da matéria. Veja-se:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

*§ 2º **A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.***
(grifei).

In casu, conforme fora relatado, o reclamante defendeu que o acórdão combatido incorreu em “juízo aberrante, na medida que extinguiu legítima execução de multa cominatória aplicada pela instância de piso.”. Com isso, requereu a anulação do referido acórdão, por entender que decidiu contrariamente ao artigo 988, II, do CPC/2015. Mais adiante, suscita o reclamante que a decisão foi de encontro ao julgamento do AgInt da Reclamação nº 9.932.

Ora, pelo fato do autor, mesmo intimado, não ter juntado aos autos a cópia da decisão impugnada, este órgão julgador está impossibilitado de prestar a jurisdição, a aferir se o acórdão impugnado incorreu em inobservância de alguma das hipóteses do art. 988, do CPC.

Destarte, porque a presente reclamação não foi instruída com prova documental suficiente para o conhecimento da questão, a exordial deve ser liminarmente indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 988, §2º, do CPC.

P. I.

João Pessoa, 20 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

